

LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2015

SÚMULA: *“Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e, a Declaração Eletrônica de ISSQN – DEISS, cria o Programa de Estímulo a Cidadania Fiscal no Município de Guarapuava, altera e revoga artigos das Leis Complementares 1.108/2001 e 017/2006 e dá outras disposições”.*

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito do Município de Guarapuava, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e no Município de Guarapuava, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e o documento gerado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Guarapuava, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

Art. 2º - Fica instituída a Declaração Eletrônica de ISSQN – DEISS, na qual serão apresentadas informações fiscais sobre os serviços tomados ou prestados.

Parágrafo único - Caberá ao regulamento disciplinar a Declaração Eletrônica de ISSQN – DEISS.

Art. 3º - Fica instituído o Programa de Estímulo a Cidadania Fiscal no Município de Guarapuava, com o objetivo de incentivar a geração de documento fiscal eletrônico hábil referente à Prestação de Serviço.

Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica tomadora de serviços no âmbito da Lei Complementar nº 017/2006, bem como o contribuinte prestador de serviços fará jus a participação em sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto e legislação federal e regulamentação em decreto.

Art. 4º - Sem prejuízo dos acréscimos legais previstos na Lei nº 1.108 de 26 de novembro de 2001, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa da importância de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipal - UFM, por ocorrência de:

- a) Substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;
- b) Identificação incorreta do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas em regulamento próprio;
- c) Identificação incorreta dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;
- d) Consolidação de subitens de gêneros diversos em único subitem;
- e) Dedução de valores na base de cálculo em desconformidade com a Lei Complementar nº 017 de 20 de dezembro de 2006;
- f) Preenchimento da Declaração Eletrônica do ISSQN de forma inexata, incompleta ou inverídica;

g) Falta da transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação.

II – multa da importância de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipal - UFM, por ocorrência de:

a) Falta de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS), no caso eventual de impedimento da geração da Nota Fiscal;

b) Não substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal.

Parágrafo único - Apurando-se infração de mais de uma disposição, desta Lei, pelo mesmo contribuinte, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração.

Art. 5º - Altera a redação do parágrafo primeiro, do Art. 6º, da Lei Complementar nº 017 de 20 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º - *Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados a recolher o valor do imposto retido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.*

Art. 6º - Altera a redação do parágrafo único, do artigo 19, da Lei Complementar nº 017 de 20 de dezembro de 2006, que passa a vigorar como parágrafo primeiro o seguinte texto:

Art. 19

§ 1º - *Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.*

Art. 7º - Inclui o parágrafo segundo, no artigo 19, da Lei Complementar nº 017 de 20 de dezembro de 2006, que tem sua redação dada conforme a seguir:

Art. 19

§ 2º - *No caso de autônomo, equiparado a empresa nos termos do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

Art. 8º - Revogam-se o Art. 194 e a alínea “h”, do inciso I, do Art. 222 da Lei nº 1.108, de 26 de novembro de 2001.

Art. 9º - Revoga-se a alínea “b” do § 2º do Art. 17 e os Arts. 25, 36, 37, 38 e 39 da Lei Complementar nº 017, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 20 de outubro de 2015.

CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Prefeito Municipal

CRISTIANE DE CÁSSIA KARPSTEIN
Secretária Municipal de Administração